## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA **Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

## I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 516, de 2007, do ilustre Deputado Henrique Fontana, que pretende tornar obrigatória a divulgação, de forma gratuita por parte das emissoras de rádio e televisão, de campanha institucional de educação e preservação ambiental.

A campanha, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destina-se ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e deve ser veiculada por meio de inserções de um minuto a cada duas horas de programação. As inserções devem ser distribuídas de forma equânime durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos. Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Finalmente, a proposição prevê que o descumprimento do disposto na futura lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa

infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A grave crise ambiental que o Planeta enfrenta requer soluções que interferem em vários campos das atividades humanas e, por isso, necessitam do envolvimento de toda a sociedade. A Agenda 21 incluiu um capítulo destinado à promoção do ensino, da conscientização e do treinamento, ressaltando que esses aspectos estão vinculados diretamente aos demais programas e ações daquele documento. O mesmo documento considera que ainda há pouca consciência da inter-relação existente entre todas as atividades humanas e o meio ambiente, devido à insuficiência ou inexatidão da informação. É necessário sensibilizar o público sobre os problemas de meio ambiente e desenvolvimento, fazê-lo participar de suas soluções e fomentar o senso de responsabilidade pessoal em relação ao meio ambiente e maior motivação e dedicação em relação ao desenvolvimento sustentável. O capítulo citado da Agenda 21 tem por objetivo promover ampla consciência pública como parte indispensável de um esforço mundial de ensino para reforçar atitudes, valores e medidas compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Logo, é das mais oportunas e louváveis a iniciativa que ora analisamos. No entanto, por estar vigente a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, consideramos recomendável, em atenção ao que determina a Lei Complementar nº 98, de 1995, que disciplina a elaboração das leis, que a matéria seja incorporada na referida Lei de Educação Ambiental. Vale acrescentar que, após a edição dessa Lei, foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental, coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental que conta com a participação dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação.

Entre outras atribuições, cabe ao órgão gestor da Política de Educação Ambiental a definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional, assim como a articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional. Além disso, conforme prevê o Decreto nº 4.281, de 2002, que regulamenta a Lei 9.795/1999, o órgão gestor deve observar as deliberações do Conama e do Conselho Nacional de Educação. Não é necessário, portanto, que se atribua ao Conama a orientação quanto aos conteúdos das peças publicitárias.

Pelo exposto, no que compete a esta Comissão analisar, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 516, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado PAULO TEIXEIRA Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 516, DE 2007

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para prever a veiculação gratuita de programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

"Art.	13.	 	 	 • • • •	 	 	 	 • • •	 	 	 	• •	•

<sup>§ 2</sup>º As emissoras de rádio e televisão devem veicular, gratuitamente, programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente, em inserções de um minuto a cada duas horas de programação, distribuídas uniformemente ao longo da sua programação diária."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO TEIXEIRA Relator